



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443935

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035018-65.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ORANDI ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.417

Apelação Cível nº 1035018-65.2024.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Juiz(a): Anderson Valente

Apelante(s): Orandi Roberto de Oliveira (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco Daycoval S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS).

PRELIMINARES DO RÉU EM CONTRARRAZÕES.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. Ao contrário do que o réu sustenta, o recurso de apelação ataca a r. sentença proferida, uma vez que discute as matérias lá lançadas.

PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO RÉU PARA APURAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PARTE QUE PODE PROVIDENCIAR POR CONTA PRÓPRIA. Verificando indícios de irregularidades, as partes podem comunicar aos respectivos órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Desnecessidade de intervenção do Judiciário para tal finalidade.

Preliminares rejeitadas.

RAZÕES RECURSAIS DO AUTOR. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATO FIRMADO QUE APLICA TAXA DE JUROS DIVERSA DA DETERMINADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/2008 DO INSS, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 138/2022. A taxa de juros pactuada no contrato é abusiva, uma vez que não respeitou a limitação determinada pela Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. Deve ser aplicada a taxa de juros 2,14% a.m. para o custo efetivo total como consta na Instrução Normativa vigente à época da contratação (IN nº 138/2022). A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu e o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Ação procedente. Ônus de sucumbência atribuído ao Banco-réu. Sentença reformada.

APELAÇÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 155/157, que julgou improcedente o pedido formulado nessa ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito que **ORANDI ROBERTO DE OLIVEIRA** move em face de **BANCO DAYCOVAL S.A.**

O autor apela às fls. 164/178. Alega, em suma, que o contrato é abusivo, pois a taxa de juros cobrada é maior do que a CET permitida pela Instrução Normativa do INSS 28 e deve ser readequada.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 182/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Preliminares do réu

Falta de dialeticidade do recurso de apelação

Ao contrário do alegado pelo réu em suas contrarrazões, o recurso ataca a r. sentença, uma vez que discute as matérias lá lançadas.

Da alegação de advocacia predatória pelo advogado do autor

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem se as irregularidades ocorreram ou não, no entanto, o réu entendendo necessário comunicar os órgãos competentes, pode fazer por conta própria.

Somente os órgãos competentes poderão investigar e constatar a veracidade ou não das suas alegações, não cabendo a essa Colenda Câmara fazer o juízo de valor, pois o que se busca aqui é a solução para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ação revisional proposta.

Das razões recursais do autor.

Juros remuneratórios

Assiste razão ao autor quando sustenta que os empréstimos consignados em folha de pagamento do INSS possuem encargos remuneratórios próprios estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS de nº 28/2008.

No seu artigo 13º, inciso II, a Instrução Normativa 28/2008 alterada pela Instrução Normativa Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 dispõe que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

Assim, o empréstimo consignado firmado pelo autor não poderia ter taxa de juros superior àquela constante na mencionada Instrução.

Como é possível constatar no contrato impugnado firmado (fls. 114/120), a taxa de juros efetiva total foi de 2,21% a.m. e 30,50%% a.a., portanto, superior à de 2,14% previsto na Instrução normativa.

Logo, assiste razão ao apelante ao pleitear o recálculo da dívida com base na taxa de juros determinada de 2,14% ao mês.

Repetição do indébito de forma simples

A repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé e a cobrança declarada abusiva constava no contrato firmado pelas partes.

O recálculo do contrato será realizado em liquidação de sentença de acordo com a taxa de juros efetiva constante na Instrução Normativa do INSS para o período do contrato, ou seja, 2,14% a.m. para o custo efetivo total, bem como que todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído de forma simples, corrigido desde cada desembolso com correção monetária (pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça), acrescido de juros moratórios a contar da citação (cf. art. 405 e 406 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

CC), autorizada a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

A ação é procedente.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (cf. art. 85, § 8º, e art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC).

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.